



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010078-51.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante EDER HENRIQUE DOS SANTOS, é apelado CENTRO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DIVINO SALVADOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58010

APEL.Nº: 1010078-51.2023.8.26.0286

COMARCA: ITU

APTE. : EDER HENRIQUE DOS SANTOS

APDO. : CENTRO EDUCACIONAL E ASSIST. DIVINO SALVADOR

JUÍZ : ANDREA LEME LUCHINI

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – NÃO RECOLHIMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PREPARO RECURSAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DIRECIONADO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - RECORRENTE QUE DEIXOU TRANSCORRER, SEM ATENDIMENTO, O QUANTO DETERMINADO, NÃO PROMOVENDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS NO PRAZO CONCEDIDO – DESERÇÃO CONFIGURADA – PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 114/117, nos moldes em que proferida em Ação de Cobrança proposta por **CENTRO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DIVINO SALVADOR** contra **EDER HENRIQUE DOS SANTOS**, pela qual foi julgada procedente a demanda, o que se deu para o específico fim de: “... **condenar o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 32.527,61 (trinta e dois mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), que deverá ser corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento), desde a data da citação até o efetivo pagamento. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, incluídos os honorários advocatícios da parte adversa que, com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação.**”

Inconformado com os limites definidores da R. Sentença como proferida, dela recorre o ocupante do polo passivo da relação, conforme dá conta por suas razões que foram juntadas a fls. 120/125, assim clamando pela reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, pois conforme alega, o Juízo deixou de apreciar com a devida correção a questão como submetida a sua apreciação no feito, haja vista que inexitem nos autos elementos que comprovem a efetiva existência de relacionamento jurídico entre as partes litigantes, isso porque os documentos apresentados não contam com assinatura do agora recorrente. No mais, ressaltou ainda o fato de que a planilha de débito encartada ao feito não permite que se verifique a adequação dos valores pretendidos pela recorrida, sendo assim de rigor a improcedência da ação, motivos pelos quais pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, assim procedendo na busca de ter por inteiramente reformada a R. Sentença que agora submete a ataque, com o necessário e total acolhimento de seu pleito como deduzido.

Processado o recurso, vieram a seguir aos autos as devidas contrarrazões (fls. 129/138), momento em que a recorrida se bateu pela integral manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

Após regular distribuição do feito, e diante do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita como formulado pelo recorrente em sua peça de interposição, foi então indeferida a pretensão nesse sentido deduzida, o que implicou na reabertura de prazo para o recolhimento das custas (fls. 171/172), prazo esse desatendido pelo agora inconformado, o que se registrou nos moldes em que certificado a fls. 174.

É o relatório.

O inconformismo como exteriorizado pelo agora inconformado não deve ser merecedor de conhecimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que o recorrente deixou de promover o adequado recolhimento do valor do preparo devido.

Diante de tal situação, e conforme se verifica por meio do todo processado, o recorrente quando da interposição de seu Apelo buscou o deferimento da gratuidade judiciária (fls. 120/125), sendo que, na oportunidade, foi indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça como postulados pelo inconformado (fls. 171/172). Ocorre, no entanto, que o inconformado, ainda que sabedor do indeferimento, não atendeu a determinação de recolhimento dos valores devidos por conta do necessário preparo, o que se apura em razão do quanto vem devidamente certificado nos autos a fls. 174.

Assim, com base no quanto acima delineado, pelo qual se verifica a inércia do inconformado em promover o recolhimento do preparo recursal devido, apesar de devidamente intimado para tanto, de rigor concluir que a insurgência por ele exteriorizada se ressinta de requisito objetivo de admissibilidade, devendo assim ser aplicado na solução do caso em desate o quanto vem disposto pelo artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil em vigor, pelo qual bem se define que: **“A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.”**, fato que obsta, e em definitivo, o conhecimento do Apelo como manejado, ao menos por parte desta E. Corte.

Nesse sentido bem se orienta o posicionamento adotado por este E. Tribunal de Justiça, o que se apura em conformidade com ementas que a seguir transcrevo: **“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança por serviços prestados julgada procedente. Apelação do réu.**

Pedido de concessão do benefício da gratuidade processual indeferido. Parcelamento das custas foi deferido. Valor do preparo recursal não recolhido. Deserção reconhecida. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1012102 -88.2020.8.26.0114; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. Ação monitória. Sentença de improcedência dos embargos monitórios. Insurgência do réu/embargante. Pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita em sede recursal. Elementos objetivos constantes dos autos incompatíveis com a benesse, sendo deferido o parcelamento para recolhimento do valor do preparo recursal. Inércia. Deserção. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1105508-11.2020.8.26.0100; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)

“Apelação. Ação monitória. Sentença de improcedência (prescrição). Apelo do autor. Gratuidade processual modulada, deferido o parcelamento do preparo recursal, sob pena de deserção. Decurso in albis do prazo assinalado para recolhimento. Infração ao art. 1.007 do CPC/15. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1015374-91.2021.8.26.0361; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023)

Diante de tais circunstâncias, o presente recurso, porque desacompanhado da taxa judiciária devida a título de preparo, tanto é que se tornou claramente deserto, não devendo, portanto, se constituir em

alvo de maiores atenções por parte desta Turma Julgadora, motivo pelo qual não deve ser sequer conhecido, o que, por consequência, implica na manutenção do posicionamento adotado em 1º Grau de Jurisdição, exceto no que diz respeito aos Honorários Advocatícios devidos, estes originariamente fixados em 10% do valor total de condenação, e que agora, em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo art. 85, § 11º do CPC regente, devem ser majorados para 15% do valor definido em 1º Grau, porque atendidas no caso as disposições dos incisos do § 2º do mesmo artigo já indicado.

Diante do quanto exposto, é caso de não se conhecer do recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)